SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097987 - RN (2026/0193431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR. HC SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, e 35, da L. nº 11.343/2006, com pedido de reforma para reconhecimento de nulidade do ingresso domiciliar, aplicação do tráfico privilegiado e análise de vícios de dosimetria, além de medida liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio e se é legítima a atuação monocrática do relator; (ii) saber se houve fundadas razões para o ingresso domiciliar, inclusive diante da fuga para o interior do imóvel; (iii) saber se é possível o revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus*; e (iv) saber se a condenação pelo art. 35 da L. nº 11.343/2006 impede a incidência do art. 33, § 4º, da mesma lei; e (v) saber se é possível apreciar, sem supressão de instância, alegações de *bis in idem* e contradições sobre antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio, sendo legítima a decisão monocrática quando a matéria se conforma à jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA60106375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 34363b25-0cba-491d-896f-00098b259bc2

4. O ingresso domiciliar foi lícito, porquanto amparado em cadeia de elementos objetivos e na reação de evasão do acusado, configurando fundadas razões.
5. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição, desclassificação ou redimensionamento de pena.
6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006.
7. As alegações de *bis in idem* e contradições sobre antecedentes não podem ser apreciadas nesta sede, por ausência de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido, prejudicado o pedido liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 34363b25-0cba-491d-896f-00098b259bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097987 - RN (2026/0193431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR. HC SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenados pelos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, e 35, da L. nº 11.343/2006, com pedido de reforma para reconhecimento de nulidade do ingresso domiciliar, aplicação do tráfico privilegiado e análise de vícios de dosimetria, além de medida liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio e se é legítima a atuação monocrática do relator; (ii) saber se houve fundadas razões para o ingresso domiciliar, inclusive diante da fuga para o interior do imóvel; (iii) saber se é possível o revolvimento fático-probatório em sede de *habeas corpus*; e (iv) saber se a condenação pelo art. 35 da L. nº 11.343/2006 impede a incidência do art. 33, § 4º, da mesma lei; e (v) saber se é possível apreciar, sem supressão de instância, alegações de *bis in idem* e contradições sobre antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* é inadequado como substitutivo de recurso próprio, sendo legítima a decisão monocrática quando a matéria se conforma à jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA59765259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 6aba8d9b-68ef-420d-bec4-b264b2383d7a

4. O ingresso domiciliar foi lícito, porquanto amparado em cadeia de elementos objetivos e na reação de evasão do acusado, configurando fundadas razões.
5. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição, desclassificação ou redimensionamento de pena.
6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006.
7. As alegações de *bis in idem* e contradições sobre antecedentes não podem ser apreciadas nesta sede, por ausência de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido, prejudicado o pedido liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA e JEFFERSON DE ARAÚJO OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 74-81).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão de 40,62 g de maconha, 3,86 g de cocaína, arma de fogo e 35munições. A acusada MARIA APARECIDA foi condenada à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.404 (um mil quatrocentos e quatro) dias-multa; e JEFFERSON à pena de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.592 (um mil quinhentos e noventa e dois) dias-multa. A apelação foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade apontada como coatora, e sobreveio a impetração de *habeas corpus* perante esta Corte.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, ao fundamento de que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, e de que é legítima a atuação monocrática do relator quando a matéria se conforma à jurisprudência dominante. No mérito das razões, consignou a licitude do ingresso domiciliar por fundadas razões previamente identificadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (denúncia anônima, campana, observação de intensa movimentação e tentativa de fuga para o interior do imóvel), afastou a pretensão absolutória ou desclassificatória por demandar revolvimento fático-probatório e registrou a impossibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado diante da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, além de não enfrentar, por supressão de instância, as teses de deficiência de defesa, *bis in idem* e contradição sobre antecedentes (fls. 74-81).

Documento eletrônico VDA59765259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 6aba8d9b-68ef-420d-bec4-b264b2383d7a

O agravante sustenta que o cotejo entre documentos dos autos (denúncia, parecer da 4ª Promotoria de Justiça e transcrições da audiência de instrução e julgamento) revela contradição objetiva que afasta a premissa utilizada para legitimar o ingresso domiciliar. Alega que a denúncia descreve apenas o recebimento de denúncia anônima e o deslocamento dos policiais ao local, sem referência a diligências prévias, campana ou movimentação típica; que o parecer ministerial, adotado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, teria acrescido, sem amparo documental, a existência de campana e intensa movimentação, citando a própria denúncia como fonte; e que os dois policiais ouvidos em audiência, sob compromisso de dizer a verdade, negaram a existência de usuários, movimento de pessoas ou compra de drogas no momento da abordagem, o que, segundo afirma, demonstra vício na cadeia narrativa e inviabiliza a conclusão de fundadas razões, sem exigir revolvimento probatório.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência aplicada sobre fuga para o interior do imóvel não seria adequada ao caso concreto, porque, conforme os depoimentos, JEFFERSON já se encontrava no interior da residência, próximo à porta da frente, tendo apenas se dirigido à porta dos fundos ao perceber os policiais na soleira, o que não configuraria a hipótese paradigmática de evasão da área externa para o interior. Afirma que, embora a decisão agravada tenha afastado o redutor com base em precedente que condiciona a inviabilidade à condenação por associação, haveria julgado que reconhece a não automática exclusão do redutor quando a associação decorre de coabitação, motivo pelo qual requer apreciação colegiada do ponto.

Ressalta, por fim, ilegalidades objetivas na dosimetria, consistentes em *bis in idem* pela dupla valoração da natureza e quantidade das drogas como circunstância judicial negativa nos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em desconformidade com o art. 42 da referida lei, e contradição interna sobre os antecedentes de JEFFERSON, com reflexos na pena-base.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecer a inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, afastar a aplicação da jurisprudência sobre fuga do exterior para o interior do imóvel e determinar apreciação colegiada do tema relativo ao tráfico privilegiado; subsidiariamente, requer a concessão de ordem de ofício para sanar o alegado *bis in idem* e a contradição sobre antecedentes, bem como a concessão de medida cautelar em favor da agravante MARIA APARECIDA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59765259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 6aba8d9b-68ef-420d-bec4-b264b2383d7a

De início, no que tange à insurgência contra o não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo, o argumento não prospera. A decisão monocrática assentou que a via do *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, ressalvada a verificação de ilegalidade flagrante, e que é legítima a atuação monocrática do relator quando a matéria está alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

O agravante, embora pretenda apreciação colegiada, não demonstra circunstância capaz de afastar tais premissas, limitando-se a reafirmar a existência de supostas ilegalidades já enfrentadas na decisão agravada. Nessa moldura, não há razão para modificar a conclusão de inadequação da via eleita nem a legitimidade do julgamento monocrático quando fundado em entendimento dominante (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

No que tange à alegada nulidade por violação de domicílio, o argumento do agravante não infirma a decisão agravada. O *decisum* destacou que o ingresso foi amparado por uma cadeia de elementos objetivos pré-existentes, consistentes em denúncia apontando traficância no imóvel, diligências no local, observação de movimentação compatível e tentativa de evasão do acusado para o interior da residência ao perceber a aproximação dos policiais, quadro que se coaduna com a tese fixada sobre fundadas razões e controle judicial posterior. O esforço do agravante em cotejar peças do processo para negar a existência de diligências e movimentação não desloca a conclusão assentada pelas instâncias ordinárias e reafirmada nesta Corte, porquanto a aferição do que efetivamente ocorreu demandaria incursão aprofundada no conjunto probatório, incompatível com a via eleita, e, de todo modo, a fuga para o interior do imóvel, no contexto de investigação e notícia de crime permanente, é apta a caracterizar justa causa para o ingresso sem mandado.

Quanto à distinção proposta sobre a “fuga”, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada aplicou precedentes que reconhecem a existência de fundadas razões tanto nas hipóteses em que o suspeito se evadiu da área externa para o interior do domicílio, quanto nos casos em que, já no interior, a conduta de evasão diante da aproximação policial revela fundada suspeita de corpo de delito. O argumento de que o agravante se encontrava na sala e deslocou-se para os fundos não desconstitui tal orientação, pois o ponto de partida físico não elide a justificativa quando há contexto

Documento eletrônico VDA59765259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 6aba8d9b-68ef-420d-bec4-b264b2383d7a

objetivo anterior que sustenta a ação policial, e a reação de evasão se soma a esse contexto. Destarte, a tentativa de restringir a jurisprudência às situações de fuga da via pública para o interior não encontra apoio, permanecendo hígida a conclusão pela licitude do ingresso na espécie.

No tocante aos pleitos de absolvição, desclassificação ou redimensionamento por suposta fragilidade probatória, o agravo reproduz substancialmente as alegações já deduzidas na impetração, sem trazer fundamento novo apto a infirmar o raciocínio da decisão agravada, que assentou a existência de acervo probatório indicado pelas instâncias ordinárias (apreensão de drogas, artefatos de preparo e acondicionamento, arma de fogo, munições e dinheiro fracionado) e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório no âmbito do *habeas corpus* para alcançar conclusão diversa. Nesta quadra, a pretensão absolutória ou de desclassificação exigiria reexame vertical de provas, o que a jurisprudência reiterada desta Corte reputa incompatível com o rito estreito, razão pela qual subsiste a negativa de conhecimento do *writ* nesse particular.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *7. A via do habeas corpus mostra-se inadequada para o exame de tese de nulidade de provas que pressupõe densa incursão em prova complexa e revolvimento fático-probatório, especialmente quanto à forma de ingresso em domicílio e às circunstâncias da prisão em flagrante.*
> *[...]*
> *2. O habeas corpus é via inadequada para o exame de nulidade de provas e de pedido de trancamento de ação penal/inquérito policial quando a análise da controvérsia exige revolvimento fático-probatório.*
> *(AgRg no RHC n. 225.355/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).*

No que tange ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o argumento não procede. A decisão agravada registrou que a condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4.º, por evidenciar dedicação a atividades criminosas, orientação assentada nesta Corte:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. PENA-BASE E CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.*

Documento eletrônico VDA59765259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 6aba8d9b-68ef-420d-bec4-b264b2383d7a

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO PELA PENA SUPERIOR A OITO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

4. A condenação concomitante pelos crimes dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividades criminosas e integração em organização criminosa.

5. A revisão das premissas fático-probatórias para afastar a dedicação a atividades criminosas e a integração em organização criminosa não é possível na via estreita do habeas corpus.

6. A fixação do regime inicial fechado está justificada pelo art. 33, § 2º, a, do CP, em razão de pena definitiva superior a oito anos.

7. Quanto ao pleito de redimensionamento das penas-bases dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa e em relação ao pedido de concessão da prisão domiciliar, verifica-se que a parte agravante se limitou a reiterar as teses suscitadas nas razões do habeas corpus, deixando de impugnar os fundamentos apresentados na decisão ora atacada, o que impede o conhecimento do agravo no ponto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 1.094.112/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

A tentativa de apontar divergência interna a partir de julgado que, em contexto específico, pondera a coabitação não afasta o núcleo da *ratio*, que, na espécie, partiu de premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias quanto à estabilidade e permanência da associação. Sem modificar tal substrato, não se pode, na via do *habeas corpus*, rediscutir o reconhecimento da associação para, por via reflexa, aplicar o redutor, mantendo-se hígida a conclusão da decisão agravada.

Por fim, quanto às alegações de *bis in idem* na dosimetria e contradição sobre antecedentes, a insurgência não prospera nesta sede. A decisão agravada consignou que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte local, o que inviabiliza sua apreciação originária por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. O agravante sustenta serem vícios cognoscíveis de ofício; contudo, sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem e à míngua de ilegalidade patente que se projete de plano, não há como superar a barreira processual nesta via, especialmente em agravo regimental voltado a infirmar decisão de não conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido liminar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:16
Código de Controle do Documento: 6aba8d9b-68ef-420d-bec4-b264b2383d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.987 / RN

Número Registro: 2026/0193431-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08030446920258205600 80304469202582056 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA
PACIENTE	: JEFFERSON DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
AGRAVANTE	: JEFFERSON DE ARAUJO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO EMMANUEL ANTUNES DA SILVA JUNIOR - RN016990
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA60086391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: 2398c785-9b3c-43c0-8b78-9d9e726560a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:28
Código de Controle do Documento: 2398c785-9b3c-43c0-8b78-9d9e726560a6